



Socorro, 09 de setembro de 2025.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 073/2025/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

Objeto: Registro de Preços para uma eventual aquisição de peças automotivas originais ou genuínas para atender as necessidades da Frota Municipal de Socorro, conforme condições, quantidades, exigências e especificações descritas no anexo I – Termo de Referência do edital.

Assunto: Interposição de recurso pelas empresas **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, e SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco as empresas **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, e SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, interpuseram recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, impugnando exequibilidade das propostas de preços das empresas declaradas vencedoras, conforme documentos acostados nos autos do processo nos termos expostos de forma resumida as empresas recorrentes alegam que:

- **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que: classificou as propostas manifestamente inexequíveis das empresas **RAVI E-COMMERCE LTDA; VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** para os lotes 1 ao 16, 18 e 19 e 21, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

...

Ocorre que a empresa recorrida apresentou descontos que chegam a um preço final manifestamente inexequível, como será demonstrado adiante, em ofensa ao previsto pela legislação aplicável e ao interesses da administração.



...

Ora, com o desconto ofertado pelas empresas recorridas, todos superiores a 70% se torna manifestamente inexequível ao passo que, se seguidos à risca, implicaria às empresas licitantes um prejuízo, não um lucro advindo do contrato, conforme se verifica através do demonstrativo abaixo, considerando todas as linhas de veículos:

Do que se pode depreender dos cálculos acima discriminados, com base NO ORÇAMENTO DA TABELA DE REFERÊNCIA DA MONTADORA!!!, por meio do qual se depreende que, se os preços forem mantidos com o importe superior a 70% de desconto, a empresa vencedora irá adquirir contrato administrativo que lhe trará prejuízo financeiro e não lucro !!!

...

Por evidente, na medida em que o lote adjudicado pela empresa recorrente detém valores que inferem prejuízos – e não um ônus financeiro – se trata de flagrante inexecutabilidade dos preços apresentados.

Ainda, anexo ao recurso seguem a cotações realizadas dizem respeito aos veículos que constam na frota da prefeitura de vargem, que foram destacados no Edital, sendo os preços acima obtidos através da média das cotações que segue em anexo.

IV- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) Considerando os demonstrativos de preços manifestamente inexequíveis apresentados no certame licitatório pelas empresas RAVI E-COMMERCE LTDA; VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., requer-se a desclassificação das propostas das recorridas e, posteriormente, o prosseguimento da sessão para avaliação das demais propostas que, por sua vez, apresentem preços dentro dos padrões de aceitabilidade do mercado.

• LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

A empresa licitante J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi habilitada no certame licitatório, porém descumpriu cláusula essencial das especificações contidas no Edital.

Assim, conforme será demonstrado, a decisão da Administração **deve ser alterada.**

Do Edital

5.21.1. - A proposta final deverá constar:

j) O licitante vencedor obriga-se a disponibilizar à Prefeitura Municipal, no ato da apresentação da proposta e durante toda a execução contratual, de forma tempestiva e gratuita, a indicação completa e o respectivo acesso (mediante credenciais de login e senha válidas e atualizadas) à tabela de preços oficial da montadora ou da concessionária autorizada. Fica facultada a adoção de sistemas de gerenciamento compatíveis, como o software Cilia ou outro similar com equivalência funcional. A ausência ou irregularidade no cumprimento desta exigência acarretará a desclassificação do licitante, nos termos previstos no edital.

...



8.4 O licitante vencedor obriga-se a disponibilizar à Prefeitura Municipal, no ato da apresentação da proposta e durante toda a execução contratual, de forma tempestiva e gratuita, a indicação completa e o respectivo acesso (mediante credenciais de login e senha válidas e atualizadas) à tabela de preços oficial da montadora ou da concessionária autorizada. Fica facultada a adoção de sistemas de gerenciamento compatíveis, como o software Cilia ou outro similar com equivalência funcional. A ausência ou irregularidade no cumprimento desta exigência acarretará a desclassificação do licitante, nos termos previstos no edital.

Desta forma fica claro demonstrar que a empresa não cumpriu o solicitado em edital, pois não demonstrou a pesquisa de preços em referência a tabela cilia e só apresentou a pesquisa de preços em relação a tabela da empresa Shark Maquinas, onde somente empresas distribuidoras do grupo possuem acesso, cabe ainda salientar que nesta tabela de referência de valores são apresentados vários valores que muitas das vezes ao se pesquisa um mesmo código é apresentado diversos valores, não tendo desta forma um valor referencial fixo, onde em uma mesma data é possível verificar valores distintos colocado por cada afiliada do grupo.

...

Ao analisarmos as conversas obtidas nos lotes verificamos que o Edital e o seu procedimento ficaram totalmente confusos, é possível verificar que a senhora pregoeira somente determinou todos os atos necessários e deu direcionamento de como deveriam ser efetuados as 15 e 59, onde é possível verificar também que esta empresa tentou várias vezes tentar entender como seria o entendimento da senhora pregoeira em relação ao edital, que trazia itens que impactavam até na lei de proteção de dados, efetuando perguntas e questionamentos os quais demoravam para ser respondidos.

Desta forma somente é possível abrir uma contagem de tempo a partir do momento onde se determine todas as regras, e as mesmas foram demonstradas as 15 e 59, sendo assim o prazo final seria as 17 e 59, estando dentro do prazo o nosso pedido efetuados as 17 e 34.

Outro fato importante aqui configurar é que a licitação se iniciou em 17/07/2025, vindo a se findar somente em 22 de agosto de 2025, tendo diversos pedidos de prorrogações de prazo.

Ainda de suma importância em se analisar é que conforme verifica-se na própria plataforma somente deveria ser verificado no julgamento de proposta, a análise de proposta de preços, onde deveria se verificar se a mesma estava ou não dentro do valor estimado ao edital, uma prova disso é que as propostas de preços e os documentos foram como ficha técnica que são utilizadas para demonstrar se um item está dentro de um catálogo ou não, e não como utilizado no pregão.

Sendo assim, ao julgar a proposta somente dentro do valor de atendimento ao referencial passaríamos a fase de habilitação onde seria anexado os documentos de habilitação, documentos de tabela e comprovação de exequibilidade.

Desta fica demonstrado uma inversão de fases, salienta-se que na habilitação é possível verificar que se a empresa pede prorrogação de prazo em um item a mesma é validade para os demais itens, o que demonstraria mais uma vez que nosso pedido não estaria fora do prazo.

Pedidos

Por todo o exposto, requer a Recorrida que seja **deferido** provimento ao recurso administrativo.

Que seja **inabilitada** a empresa apontada, e que retorne o ato, para que possamos assim apresentar os documentos solicitados, visto que não se pode admitir que a Administração releve o descumprimento de regra editalícia, em manifesta violação aos princípios que pautam as licitações públicas.

Se não houver o retorno do item para esta licitante que o mesmo seja frassado.

• SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos Documentos de Exequibilidade apresentados pelas empresas **RAVI E-COMMERCE LTDA** no Lote 1, **FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** nos Lotes 2, 4, 6, 10, 11, 13, 14 e 19, **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** no Lote 15 e **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** nos Lotes 16 e 21; bem como da condução do certame, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

...



Inicialmente a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando e analisando as propostas recebidas, abrindo a fase de lances e posteriormente após o Julgamento das Propostas com a desclassificação de algumas empresas, restou a seguinte classificação final das empresas **RAVI E-COMMERCE LTDA, FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA e J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, com os seguintes descontos ofertados:

EMPRESA	LOTE	DESCONTO
RAVI	1	75,00%
	2	77,10%
FEMAVEL	4	76,01%
	6	75,01%
	10	75,01%
	11	84,11%
	13	84,01%
	14	79,01%
	19	75,10%
LUMA	15	96,30%

Após diversas suspensões do certame para recebimento das diligências e análise dos documentos apresentados a Pregoeira decidiu por **HABILITAR** as empresas no dia:20/08/2025.

Irresignada com o desfecho procedimental, a recorrente vem apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para defesa de seus direitos uma vês ter entendido haver irregularidades na condução do expediente, pelas razões que passa a exarar.

Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, somados a estrita observância à legislação, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da Administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada a apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

INCOMPATIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE EXEQUILIDADE APRESENTADOS PELAS EMPRESAS: RAVI E-COMMERCE LTDA, FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA E J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E DA CONDUÇÃO DO CERTAME

Durante o manejo processual até aqui, não há qualquer meio de inferir atos dolosos da Administração em face de beneficiar licitantes em detrimento concorrencial, isso porque como exposto os descontos obtidos como resultado do certame demonstram "ABISSAL" vantagem para a Administração o que é de fato o objetivo do certame, assim restou efetivamente atingido.

No entanto, uma vez assinalado não podemos deixar de ponderar os riscos, senão vejamos:

Analisando todo o processo, observou que a Administração deixou culposamente de observar o disposto no Art. 40, Inc. X do mesmo diploma que assim dispõe:

...



Como se extrai da norma legal em comento são dois pontos a serem observados no mesmo dispositivo onde o primeiro e a aceitabilidade do preço unitário enquanto o segundo recomenda-se observar o disposto no Art. 48 que cuida da possibilidade de desclassificação por preços inexequíveis ou propostas descumpridoras dos termos do edital.

Fora negligente ante o exame do disposto no Art. 48 Art. 48, inc. II da LF. 8.666/93 que assim dispõe e:

"Art. 48. (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Chama a atenção, "gritando de forma ensurdecadora", quando se observa a clareza do dispositivo normatizador, e o fato da eminente condutora do certame não ter analisado corretamente os documentos de exequibilidade apresentados pelas empresas e principalmente por ter fracassado alguns lotes alegando que as linhas não constam na Cilia (JCB, MASSEY, CATERPILLAR e KOMATSU), porém tem lotes (MARCOPOLLO, NEW HOLLAND, CASE e FIAT ALLIS) que não foram fracassados e que também não possuem na Cilia e que as empresas deveriam comprovar através da Traz Valor.

O edital, instrumento vinculante, do qual o eminente Pregoeiro não pode jamais se afastar por todas as razões adstritas ao dever da Administração Pública somente agir dentro da lei ou da legalidade estando intrinsecamente ligado a ela, deveria conduzir o certame, dentre outros elementos, mas, especialmente conforme dispõe a seguir

5.17. Será desclassificada a proposta que:

- 5.17.1 conter vícios insanáveis;
- 5.17.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 5.17.3 **apresentar percentuais inexequíveis** ou permanecerem abaixo do percentual mínimo definido para a contratação;
- 5.17.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 5.17.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

5.18. No caso de bens e serviços em geral, é índice de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

5.18.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, **só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

- 5.18.1.1 **que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e**
- 5.18.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta;
- 5.18.1.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta;
- 5.18.1.4 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Pois bem, aqui reside ou o sucesso ou o declínio vez que dado tamanha desproporção entre as pesquisas de mercado e os descontos praticados no certame, não há qualquer menção do pregoeiro sobre tal fato afirmando que cumpria o disposto no Item 5.17 de seu próprio edital, pois todos os descontos ficaram inexequíveis, bem como a comissão de licitação mesmo ter exigido as diligências para comprovar os descontos ofertados, não analisou adequadamente, pois as diligências que as empresas apresentaram não constava todos os documentos solicitados no CHAT.



Teve empresas que só apresentaram a Planilha de Custos e tem empresas que não apresentaram a comprovação da tabela (Cilia ou da Montadora) para comprovar o valor da tabela, tampouco apresentou Notas Fiscais de compra para comprovarem os valores pagos através dos distribuidores de auto peças e também não colocaram os veículos que constavam na Relação de Frota do presente Edital, como passaremos a demonstrar a seguir, ponto a ponto:

... Merece ser levado em consideração que a empresa em alguns lotes não comprovou com documentos comprobatórios (Valores da Tabela e Nota Fiscal) o desconto ofertado, bem como em outros lotes apresentou o valor da Tabela Audatex, sendo que foi solicitado no Chat pela Pregoeira a comprovação da Cilia, pois de um sistema para o outro os valores de algumas peças mudam.

... Outro ponto é que a empresa apresentou a comprovação do Lote MARCOPOLLO pela Audatex, ocorre que tanto a Cilia como a Audatex não constam as linhas de máquina e algumas linhas pesadas como: MARCOPOLLO, VOLARE, IVECO, a empresa fez a inclusão manual no sistema da Audatex:

Ou seja, não basta a simples declaração da empresa: é necessário que os documentos apresentados sejam idôneos, claros e completos, o que não ocorreu no presente certame.

Notório observar que a aceitação da proposta sem a devida análise de sua exequibilidade compromete a economicidade e a eficiência da contratação:

Segue alguns Acórdãos sobre o tema:

"É irregular a adjudicação sem a análise da exequibilidade das propostas, cabendo à Administração exigir dos licitantes a comprovação da viabilidade dos preços ofertados, sob pena de nulidade." (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

"A proposta que não apresenta composição detalhada de custos e encargos sociais deve ser desclassificada, por não permitir verificar sua exequibilidade." (TCU, Acórdão 325/2007 – Plenário).

"A proposta que não apresenta composição detalhada de custos e encargos sociais deve ser desclassificada, por não permitir verificar sua exequibilidade." (TCU, Acórdão 325/2007 – Plenário).

Outro ponto importante é que a Pregoeira fracassou os Lotes 17 (JCB), 20 (MASSEY), 22 (CATERPILLAR) e 23 (KOMATSU) alegando que essas máquinas não constam na Cilia, sendo impossível de conferir o valor da tabela, porém as linhas correspondentes aos Lotes (13 (MARCOPOLLO), 15 (NEW HOLLAND), 16 (CASE), 21 (FIAT ALLIS) também não constam na Cilia e Audatex.

Tal condução do certame fere gravemente o Princípio da Igualdade e Isonomia entre os licitantes.

DA NULIDADE DO ATO

Nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021, os atos administrativos devem ser anulados quando elivados de ilegalidade, sendo vedada a manutenção de decisão que permita a adjudicação e contratação com base em propostas inexecutáveis sem a devida análise correta das documentações de exequibilidade.

A manutenção das empresas declaradas vencedoras sem a devida análise minuciosa, bem como a comprovação de exequibilidade inadequada; implica grave risco a execução contratual, podendo resultar em rescisão futura, paralisação do objeto e prejuízo ao erário.



DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; "

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

É mister preponderar que, a DD. Comissão Permanente de Licitações, diante do resultado do certame quanto ao julgamento das propostas das licitantes, deve rever sua decisão.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo Tempestivamente e dê provimento total de nossas razões para:

a) O conhecimento total e provimento do presente Recurso Administrativo

b) A DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pelas empresas **RAVI E-COMMERCE LTDA**, no Lote 1, **FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** nos Lotes 2, 4, 6, 10, 11, 13, 14 e 19, **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** no Lote 15 e **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**.

c) A retificação do resultado do certame, com a consequente convocação da próxima proposta classificada, em estrita observância ao art. 59 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;

d) A adoção de medidas cabíveis para garantir a legalidade, competitividade, transparência e eficiência da licitação;

Decorrido o prazo recursal, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciou-se o prazo de contrarrazões, sendo que a empresa **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** e a empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA** inseriram, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados nos autos do processo, nos termos que passo a expor de forma resumida:

- **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA**

Luma Peças Para Tratores Ltda, inscrita no CNPJ 69.084.861.0001-00, com sede em Mogi Guaçu/SP, localizada na AV HONORIO ORLANDO MARTINI, JARDIM SAMIRA, nº 3126, CEP 13.841-020, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP, com amparo fundamento no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21



DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente trouxe infundadas razões, as quais não merecem guarida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Dito isso, passa-se ao mérito das contrarrazões, demonstrando não assistir qualquer razão à Recorrente. Vejamos as razões pelas quais a decisão merece permanecer inalterada:

VEJAMOS O 1º ARGUMENTO DA EMPRESA SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA

LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

A empresa apresentou somente um print que não consta das onde foi retirado o valor da tabela, pois na Cília não consta máquinas. Para esse lote em específico deveria ter apresentado o valor da Traz Valor o qual possui maquinários.

Apresentou documentos simplórios e as Notas Fiscais que apresentou não corresponde as peças que a mesma indicou na Planilha de Exequibilidade.

Primeiramente necessitamos informar que a tabela Cília possui os valores de Máquinas das Marcas:

• Case
• JOHN DEERE
• NEW HOLLAND

CONTRA RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em favor da decisão da Senhora Pregoeira, o qual demonstrou total **vinculação ao instrumento editalício, e entendimento da lei de licitações**, no habilitar para o lote 15 a empresa LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, tendo em vista o cumprimento total em relação a apresentação da documentação exigida

Razão II

A inexequibilidade de proposta vem sendo muito discutida nos últimos meses, principalmente com relação a objetos de contratação de obras e serviços de engenharia. Isso porque a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 traz em seu Art. 59, § 4º que:

"no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"

A citação da lei conforme supracitado até poderia ser taxativa e considerada de forma literal, ou seja, já desclassificar sumariamente os licitantes que ultrapassem tal percentual em uma licitação, entendendo como presunção absoluta de inexequibilidade. Entretanto, início de março/abril de 2024 foi publicado o informativo de Enunciados Aprovados pelo INCP (Instituto Nacional da Contratação Pública), e o ENUNCIADO 11 trouxe outro entendimento:

"O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo. (Aprovado por unanimidade):"

Assim também vem entendendo o Tribunal de Contas da União-TCU, através do Acórdão nº 465/2024 – Plenário que estabeleceu por conceder sim a possibilidade de demonstração de preço exequível através de diligência. Ou seja, com o passar do tempo já será pacificado que o licitante deve comprovar o preço ofertado através de diligência, entendendo-se como presunção relativa de inexequibilidade de proposta.

Só para constar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substair, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



3. DA EMPRESA LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

A empresa Luma Peças Para tratores Ltda, foi aberta em 18 de novembro de 1992, atuando a 31 anos no mercado de manutenção de tratores, com funcionários altamente qualificados, excelente estrutura física e próximo ao município de Mogi Mirim possibilitando assim resposta extremamente rápida na solicitação de manutenção.

6. Contratos assinados com a Administração com mesmo valor

- Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21

4.1 A estimativa de uso para o período de 12 (doze) meses, está representada em lotes que abrangem as marcas e modelos. O desconto representado foi obtido das últimas Atas vigentes vinculadas ao pr 2024/090049, conforme tabela abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	% DESCONTO
01	DESCONTO EM PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS E ORIGINAIS - MOTOCICLETAS	60%
02	DESCONTO EM PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS E ORIGINAIS - LINHA LEVE	95.10%
03	DESCONTO EM PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS E ORIGINAIS - LINHA MÉDIA	92%
04	DESCONTO EM PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS E ORIGINAIS - LINHA PESADA	95.20%
05	DESCONTO EM PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS E ORIGINAIS - LINHA EXTRAPESADA	93.12%

Item 3 - Manutenção de Veículos Pesados

PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS, ORIGINAIS E GÊNERICOS - LINHA EXTRAPESADA

Quantidade	1	Valor estimado	R\$ 89.736,4000
Unidade de fornecimento	UNIDADE	Situação	Avaliada e Homologada

Avaliado e Homologado por CEF *** 105.***-9 - LARISSA RODRIGUES VICENTE para LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ 08.884.361/0001-80, melhor lance: 93,12% (R\$ 8.173,1764)

Conforme demonstrado acima possuímos contrato com a Prefeitura de Mogi Mirim, com o valor de desconto semelhante

7. DA CONCLUSÃO

Na Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que "A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada".

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, como o próprio princípio da economicidade

Princípio Da Economicidade, manter a qualidade, porém com redução de custos, é uma espécie de visão "importada" da iniciativa privada.

Princípio Da Eficácia, é o mesmo que alcançar o objetivo proposto pelo edital.

Princípio da Eficiência, o processo deve ser produtivo de forma que leve eficácia pela melhor forma.

Sendo assim conforme já trouxemos evidências em todos os momentos nesta peça, a empresa além de trazer a proposta mais econômica, está trazendo segurança, tendo em vista a solidez financeira da empresa, demonstrando assim boa saúde, está trazendo alta capacidade técnica, como já demonstrado em atestados, está trazendo bagagem de outras licitações com o mesmo valor, e o mais importante demonstrou lucratividade, sendo assim não a o que se falar em preço inexequível.

DO PEDIDO

1) Receber a presente contrarrazão de recurso, por ser direito garantido pela legislação vigente em especial a Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente mencionada no preâmbulo deste;

2) Que, s.m.j, determine-se que seja mantido os atos assertivos da senhora pregoeira, para assim dar andamento ao edital

Confia a **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** no senso de justiça, na capacitação técnica da equipe que a assessoria, para o estabelecimento da verdade dos fatos.

• RAVI E-COMMERCE LTDA

Inconformada, a licitante **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que o preço ofertado pela Recorrida seria inexequível. Para tanto, fundamenta sua tese em um mero erro material contido na planilha de composição de custos, na qual se mencionou "linha Renault Master" em vez de "linha de veículos leves", conforme exigido pelo edital.

Contudo, como se demonstrará, a alegação da Recorrente não possui amparo fático ou jurídico, tratando-se de uma tentativa de, por meio de um formalismo exacerbado, afastar a proposta mais vantajosa para o erário.



O cerne do recurso da licitante SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP reside em **um** equívoco de digitação na planilha de custos da Recorrida. É fundamental destacar que tal erro **não altera o valor final da proposta, não compromete sua essência e não causa qualquer prejuízo à análise da Administração.**

A legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas em admitir o saneamento de erros materiais em propostas, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e, principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a Recorrida possui perfeitadas condições de efetivar os preços praticados durante o certame.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a necessidade de a Administração sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme se depreende do seu art. 64, que faculta a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, rechaçando o excesso de formalismo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo ¹³ decidiu que a *"existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta"*, sendo necessária a oportunidade de correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor (TI-SP - Agravo Interno Cível: 21778559220248260000).

Assim, caberá à Administração fiscalizar a execução integral do contrato e penalizar eventuais descumprimentos das obrigações legais.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas é pacífica nesse sentido. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já consolidou que a presunção de inexequibilidade é **relativa**, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ¹⁴ para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ¹⁵ gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator.: Ministra DENISE ARRUDA, Data de julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifos acrescidos).

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio da **Súmula nº 262**, estabelece que a presunção de inexequibilidade de preços é **relativa**, e que a Administração **deve** dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:



No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. [...]

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório. Ao contrário, a Recorrida, agindo com boa-fé e transparência, aproveita a oportunidade para reafirmar a plena viabilidade de sua proposta, anexando para tanto a documentação comprobatória.

Por fim, a recorrida reitera que possui totais condições comerciais e operacionais de cumprir integralmente o objeto dos lotes adjudicados no presente certame, nos exatos termos e preços de sua proposta. O erro material na planilha em nada afeta essa capacidade.

No entanto, para que não reste qualquer dúvida sobre a exequibilidade dos valores ofertados, a Recorrida anexa a esta peça, nova planilha de composição de custos, devidamente corrigida e notas fiscais de aquisição de produtos similares, que atestam a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

Tais documentos comprovam de forma inequívoca que a proposta é séria, realista e vantajosa para a Administração Pública.

Resta claro, portanto, que não existem irregularidades na proposta apresentada pela Recorrida. Assim, constata-se que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do Recurso Interposto pela licitante **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

LOTE: Catálogo de peças RENAULT (Rev)												
ITEM	Descrição do Objeto	QTD	RECORRIDO	MP MP	Preço de custo atual	Tributação a substituir 2% S.A.P.A.	Tributação a substituir 1,08% C.S.S.L.	Despesas extras (R\$)	Contrib. e Venda (R\$)	Preço (R\$)	Outras Despesas (R\$)	Valor Final (R\$)
RENAULT - FIAT	FILTRO DE OLEO	1	SAP-LE - OC-1728	88868		R\$ 0,02	R\$ 0,12	R\$ 0,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -12,34
												30%
												R\$ - 10,89



Cód. Fáb. **OC1769**

Cód. Aux. FT0C01769-03001121

N/N. 502312F

FILTRO DE OLEO BLINDADO

METAL 1 LITRO

R\$ **10,89**un.

Espec. 615

PRODUTOS DA L. 13.655/2018



Inconformada, a licitante **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, manifestou intenção de recurso administrativo, solicitando a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada para os Itens 1 ao 16, 18, 19 e 21.

Diante do exposto, verifica-se que a indagação da Recorrente parte de premissa equivocada, uma vez que não há qualquer indício de inexistência na proposta apresentada, sendo a Recorrida plenamente capaz de cumprir com as obrigações assumidas, conforme será demonstrado.

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao Interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.

No presente caso, a Recorrente sustentou, inicialmente, em suas razões recursais, que os preços ofertados para os itens 1 a 16, 18, 19 e 21 seriam inexequíveis, com base na Lei de Licitações e na Instrução Normativa nº 73/2022 do Seges/ME, que estabelece critérios para considerar inexequíveis propostas com preços inferiores em 75% a 50% ao valor estimado pela Administração.



Preliminarmente, cumpre destacar que esta empresa apenas sagrou-se vencedora dos itens 01 e 18, os quais será comprovada a exequibilidade dos preços ofertados.

Isto posto, esclarece-se que, a média apresentada pela Recorrente, **por si só, não é suficiente para demonstrar a inexecuibilidade dos preços**. Isso se deve ao fato de que a capacidade técnica e a estrutura econômico-financeira das empresas licitantes podem variar substancialmente, sendo possível que uma empresa tenha condições de executar o objeto lícitado por valores inferiores aos estimados, sem que haja prejuízo à qualidade ou à viabilidade da contratação.

É plenamente possível que uma empresa apresente preços inferiores aos orçados, sem que isso implique inexecuibilidade, especialmente quando se considera a estratégia comercial baseada no ganho por escala. Em licitações com grande volume de fornecimento, a empresa pode reduzir sua margem unitária de lucro e, ainda assim, obter resultado econômico satisfatório em razão da quantidade demandada.

Portanto, é evidente que a empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME está agindo de má-fé, com o **intuito de protelar** o andamento do processo licitatório, em razão de itens nos quais foi vencedora terem sido fracassados. Importante ressaltar que é **ilegal atrasar o processo administrativo com objetivo meramente protelatório**, sem fundamento jurídico ou técnico, o que pode acarretar sanções ao licitante ou candidato infrator, como multas, inabilitação para licitar e outras penalidades previstas na legislação vigente, como a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Ademais, cumpre salientar, que esta é uma empresa com objeto social de comércio varejista de peças automotivas, concentrando suas vendas ao poder público, por meio de participações em processos licitatórios.

Assim, a Recorrida possui **perfeitas condições de efetivar os preços praticados durante o certame**. Como mencionado acima, o que é inexecuível para uns, é exequível para outros, não podendo a Administração desclassificar a Recorrida por tais motivos. Mesmo porque, as empresas arcarão com supostos prejuízos decorrentes dos preços praticados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre em sua obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (Grifos acrescidos)

Assim, caberá à Administração fiscalizar a execução integral do contrato e penalizar eventuais descumprimentos das obrigações legais.

No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

52º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. [...]

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configuram-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar os licitantes com o fim de permitir-lhes a demonstração da plausibilidade de seus preços, caso necessário.



Dessa forma, a fim de afastar qualquer alegação de inexequibilidade, a Recorrida apresenta planilha de composição de custos, elaborada de forma detalhada e em consonância com as condições previstas no edital, demonstrando, de maneira clara e objetiva, que os valores ofertados são suficientes para a execução integral do objeto licitado. Assim, restam comprovadas a viabilidade econômica e a total exequibilidade da proposta, não subsistindo as alegações deduzidas pela Recorrente.

Portanto, constata-se que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do Recurso interposto pela licitante **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

LOTE - LEVE TOYOTA													
ITEM	Especificação do objeto	QTD	MARCA/ MODELO	RTE PARA COMPARAÇÃO	Preço de custo atual	TREVEN 30 2% I.R.P.J.	TREVEN 30 1,05% C.S.L.T.	Armazenagem (R\$)	Comissão de Vendedor (R\$)	Preço (R\$)	Custos Despesas (R\$)	Margem de Lucro (%)	VALOR COTAÇÃO DESCONTO
TOYOTA YARIS 1.3 XL	BRANCO OSCILANTE DUANT ESQ - 4800000010	1	NAKATA NBU7D1 SEP	NAKATA NBU7D1 SEP	R\$ 245,00	R\$ 4,90	R\$ 2,55	R\$ 17,70	R\$ 0,00	R\$ 7,35	R\$ 0,00	10%	R\$ 305,42

Decorrido os prazos, verificado que foram impetrados os recursos e as contrarrazões, acima expostas, sobre os quais passo a discorrer:

O recurso impetrado pela participante **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME**, requer a desclassificação pela inexequibilidade das propostas ofertadas pelas participantes **RAVI E-COMMERCE LTDA**; **VALECAR PEÇAS E ACESSORIOS LTDA.**, **FEMAVEL COMERIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA.** e **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** para os lotes 1 ao 16, 18 e 19 e 21, alegando o que passo a expor de forma resumida que: constatada a inexequibilidade do lance abaixo de 75% por si só deveria ser considerado inexequível sem a realização de diligências e a recorrente apresentou também planilhas de custos, orçamentos e consulta na tabela Cília realizadas por ela a fim de demonstrar que houve irregularidade nas consultas realizadas pelas empresas declaradas vencedoras.

Também o recurso impetrado pela participante **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, requer a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **RAVI E-COMMERCE LTDA.** no Lote 1, **FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** nos Lote 2, 4, 6, 10, 11, 13, 14 e 19, **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** no Lote 15 e **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** Solicita ainda a retificação do resultado do certame, com a consequente convocação da próxima proposta classificada. Alegando o que passo a expor de forma resumida: “a pregoeira não agiu conforme a regra do art. 48 da Lei 8666/93 e do item 5.17 e do item 5.18 do Edital instrumento vinculante do qual o eminente Pregoeiro e a manutenção das empresas declaradas vencedoras sem a devida análise minuciosa, bem como a comprovação de exequibilidade inadequada; implica grave risco à execução contratual, podendo resultar em rescisão futura, paralisação do objeto e prejuízo ao erário.”



E ainda o recurso impetrado pela participante **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA.** requer a inabilitação da participante **J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, alegando o que passo a expor de forma resumida: “houve descumprimento de cláusulas essenciais das especificações contidas no Edital, não cumprindo o solicitado em edital, pois não demonstrou a pesquisa de preços em referências a tabela CILIA e só apresentou pesquisa de preços em relação a tabela SHARK MAQUINAS, onde somente empresas distribuidoras do grupo tem acesso, salientado que nesta tabela ao se pesquisar o mesmo código é apresentado diversos valores não tendo valor fixo, que a tabela não é pública e não é possível a contratação de qualquer empresa. E questiona ainda sob sua desclassificação nos itens apresentando os chats dos itens 15, 16, 21, questionando o prazo de inserção da proposta final, afirmando que na habilitação é possível verificar que se a empresa pede prorrogação de prazo em um item a mesma é validada para os demais itens, o que demonstraria mais uma vez que nosso pedido não estaria fora do prazo.

A alegação da apresentação da tabela SHARK pela empresa **J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para os itens 16 e 21 não merece prosperar, considerando que a empresa apresentou login e senha de acesso do sistema Protheus, considerando que o edital prevê tabelas CILIA ou similar.

A empresa SAT Comercial Auto Peças Ltda recorreu sobre a não existência de máquinas na tabela CILIA, sendo que a única tabela usual para máquinas é a TRAZ VALOR, afirma, porém, a empresa Luma Peças para Tratores Ltda. apresentou print da tela da tabela CILIA na qual demonstra a existência das marcas CASE H, JOHN DEERE e NEW HOLLAND, sendo a vencedora do item 15 que visa à aquisição de peças para NEW HOLLAND, portanto em conformidade. Cabe ressaltar ainda que os itens 17, 20, 22 e 23 referentes a peças de maquinários pesados para os quais não foram identificadas as tabelas os itens foram considerados fracassados ainda no decorrer da sessão, conforme diligência técnica realizada.

Quanto as alegações contidas nos recursos, preliminarmente cabe ressaltar que todos os atos praticados durante a sessão ocorreram em consonância com as regras estabelecidas no Edital, isto posto, temos a informar que a sessão foi aberta, e no horário estabelecido no edital foi iniciada a fase de lances, após o encerramento da fase de lances, e conforme estabelece o item 5.21 do edital, foi concedido o prazo para inserção de proposta final nos moldes estabelecidos, para as empresas participantes que ofertaram o maior porcentagem de desconto, sendo solicitado também a apresentação dos documentos que comprovassem a exequibilidade do valor ofertado em observância ao item 5.18 do edital, considerando que os percentuais estavam superiores à 50% do percentual estimado.

No decorrer do prazo houveram questionamentos quanto a forma de apresentação do login de acesso e da senha, alegando a impossibilidade de inserir na proposta o login e a senha de acesso considerando a Lei de Proteção de Dados, visto tratar-se de tabelas de uso exclusivo de cada empresa tal informação não poderia constar nas propostas. Diante a informação foi esclarecido como poderia ser enviado o login de acesso e a senha da tabela de peças, sendo informado em todos os itens que seria aceita através do envio de e-mail à Supervisão de Licitação (www.socorro.sp.gov.br) para cumprimento da exigência do edital considerando que não causaria alteração de proposta e para não causar maiores prejuízos aos participantes, e considerando a concordância dos participantes, assim seguiu a fase de análise de proposta e as empresas melhores classificadas encaminharam os e-mails conforme prints anexados nos autos do processo, segue abaixo os itens 5.15, 5.18 e 5.21 do edital e o print do chat na plataforma BBMnet:



Itens do edital:

5.15 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

...

5.18.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

5.18.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

5.18.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

5.18.1.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

...

5.21. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

...

Print do Chat:

17/07/2025 15:02:05 **Pregoeiro** - Fica concedido o prazo de até 02(duas) horas para inserção da proposta seguindo os moldes estabelecidos no item 5.21 e subitens do edital.

17/07/2025 15:02:36 **Pregoeiro** - 5.21.1. - A proposta final deverá constar: a) As especificações do(s) item(ns) ofertado(s); b) Valor Total da Proposta: _____; c) O percentual do desconto ofertado; d) O prazo de validade da proposta: _____ (mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura da sessão, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes); e) Condições de entrega: _____ (conforme Termo de Referência); f) Prazo de entrega: _____ (conforme com o termo de referência); g) Condições de pagamento: 30 (trinta) dias da emissão da Nota Fiscal; h) Declaração: Declaro sob as penas da lei, que o(s) produto(s) ofertado(s) atende(m) todas as especificações exigidas no Anexo I – Termo de Referência; i) Declaro sob as penas da lei, que o(s) percentual(is) apresentado(s) contempla(m) todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado. j) O licitante vencedor obriga-se a disponibilizar à Prefeitura Municipal, no ato da apresentação da proposta e durante toda a execução contratual, de forma tempestiva e gratuita, a indicação completa e o respectivo acesso (mediante credenciais de login e senha válidas e atualizadas) à tabela de preços oficial da montadora ou da concessionária autorizada. Fica facultada a adoção de sistemas de gerenciamento compatíveis, como o software Cília ou outro similar com equivalência funcional. A ausência ou irregularidade no cumprimento desta exigência acarretará a desclassificação do licitante, nos termos previstos no edital.

17/07/2025 15:02:48 **Pregoeiro** - 5.21.2 A proposta final poderá seguir o modelo Anexo III.

17/07/2025 15:04:31 **Pregoeiro** - Solicitamos que neste mesmo prazo de até 02 (duas) horas será necessário a inserção de documentos que comprovem a exequibilidade do valor ofertado conforme item 5.18 do edital, podendo ser Planilha de custos perante a Tabela Cília ou Trazvalor ou similar com equivalência funcional.

17/07/2025 15:05:39 **Participante 4** - Sr. Pregoeiro, quanto ao envio de login e senha, são informações confidenciais, podemos enviar por e-mail somente o login e senha?

17/07/2025 15:19:33 **Pregoeiro** - Solicito informação se é possível a alterar a senha? Pois neste momento só o pregoeiro tem acesso a informação

17/07/2025 15:21:16 **Participante 4** - A senha esta sendo usada por outras Prefeituras, a minha dúvida é: Ao anexar a Proposta com login e senha, essa informação ficará em sigilo?

17/07/2025 15:21:48 **Participante 4** - Pois nesse caso, poderia enviar por email essa informação.

17/07/2025 15:43:45 **Participante 4** - Sr. Pregoeiro, a senha é utilizada por outros órgãos, se mudar agora, terei que enviar alteração para os demais órgãos. Posso enviar a senha para o e-mail da Prefeitura?

17/07/2025 15:54:39 **Pregoeiro** - Considerando a Lei de Proteção de Dados será considerada e aceita a senha de acesso enviada através do e-mail:



licitacao@socorro.sp.gov.br, através de anexo sem identificação da empresa, apenas indicando o número do participante e respectivo(s) item(ns).

Quanto aos prazos, os mesmos ocorreram em conformidade com o estabelecido no edital, e por se tratar de pregão com vários itens, foi necessária diligências que demandaram um maior período de tempo, devido à necessidade de análise de propostas, e também em decorrência da desclassificação e/ou inabilitação de vários licitantes que não cumpriram com as regras estabelecidas no edital, sendo necessária a convocação de licitantes remanescentes e consequentemente as concessões de prazos conforme estabelece o edital.

Quanto à prorrogação de prazos, considerando o estabelecido nos itens 5.21 e 5.21.3 do Edital, foi concedida a prorrogação de prazo às participantes que solicitaram dentro do prazo inicialmente concedido, porém, para as participantes que solicitaram após a finalização do prazo não foram concedidos sendo estas desclassificadas por descumprimento de cláusulas editalícias.

5.21. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

...

5.21.3 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido por igual período, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Quanto à análise da inexequibilidade das propostas em licitações, especialmente no contexto da Lei nº 14.133/2021, observada a legislação e jurisprudências.

Primeiramente cabe ressaltar que a recorrente embasa seu recurso no art. 48, Inc. II, Lei Federal nº 8666/93 alegando inexequibilidade por apresentar percentuais abaixo de 75%, porém esta licitação segue pela Lei Federal nº 14133/2021, que traz em no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, **para obras e serviços de engenharia**, propostas com valores inferiores a **75% do orçamento estimado pela Administração são consideradas inexequíveis**. Essa previsão visa garantir a viabilidade econômica e técnica da contratação. A presente licitação visa à aquisição de peças automotivas através do desconto sobre tabela e para aquisições e serviços comuns o edital segue a regulamentação estabelecida através do decreto municipal nº 4488/2023, art. 34 **“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração e são estes os termos constantes no edital em seu item 5.18, do qual todos os participantes tem plena ciência e conhecimento.”**

Embora a lei estabeleça a presunção de inexequibilidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem enfatizado a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. A desclassificação sumária, sem essa oportunidade, pode ser considerada ilegal.

**ACÓRDÃO 2088/2024 – SEGUNDA CÂMARA:
REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA
PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM
BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM
A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.
DETERMINAÇÃO.**



<https://contas.tcu.gov.br/sagas/Sv/VisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=855741>

O TCU tem consolidado entendimento de que, mesmo diante da presunção de inexecutabilidade, deve-se permitir ao licitante apresentar justificativas ou documentos que comprovem a viabilidade de sua proposta. A ausência dessa diligência pode configurar erro grosseiro, sujeito a sanções.

A Súmula TCU 262, que orienta sobre a necessidade de diligência para aferir a executabilidade das propostas, é aplicável mesmo sob a vigência da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a Administração deve observar essa súmula ao conduzir o processo licitatório e foi o que ocorreu.

As recorrentes alegam a inexecutabilidade das propostas dos lotes 1 ao 16, 18, 19 e 21, com base em valores abaixo de 75% do orçamento estimado, sendo que pela própria legislação e edital o indício de inexecutabilidade para aquisição é de valores abaixo de 50%, e tratando-se de indício é imprescindível que a Administração oportunize às licitantes a demonstração da executabilidade de suas propostas.

Com base nas determinações legais e jurisprudências foi oportunizado para que as empresas comprovassem a executabilidade, através de Planilhas de custos que poderiam ser acompanhadas de Contratos, Atas de Registros (firmados com outros órgãos), Notas fiscais, ou outros documentos que viabilizassem a comprovação.

Ressalto ainda que quanto a inexecutabilidade das porcentagens de descontos ofertados inferiores a 50%, considerando o estabelecido no Edital e na Lei nº 14.133/2021, em especial o item 5.28, foram realizadas diligências e concedida a oportunidade para as empresas apresentarem os documentos que comprovassem a executabilidade do valor ofertado, conforme chat acima exposto, sob pena de desclassificação caso comprovada a inexecutabilidade conforme estabelece o item 5.17 do Edital, sendo solicitada a apresentação da planilha de composição de custos e formação de preços devidamente acompanhada por notas fiscais ou contratos ou atas de registro de preços firmadas com outros órgãos públicos, afim de verificar a aceitabilidade do valor ofertado nos moldes estabelecidos em especial nos itens 5.18.3.1 e 5.19 e subitem do edital. Diante ao exposto, esta pregoeira afirma que durante todos os atos praticados durante a sessão foram realizados em consonância com as regras estabelecidas no edital e na Lei Federal nº 14133/2021, conforme afirmado nas contrarrazões de recurso.

Neste mesmo sentido o Acórdão 214/2025 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta. ([Acórdão 214/2025-Plenário](#))

Após o recebimento dos documentos de executabilidade inseridos na plataforma da BBMnet pelos participantes, foi aberto diligência no transcorrer da sessão para análise destes documentos e das propostas, e após análise verificou-se a executabilidade dos percentuais de descontos ofertados através de contratos ou atas de registro ou notas fiscais, ou ainda as simulações de orçamento das tabelas com a aplicação do desconto concedido, considerando que dentre os documentos apresentados ficou comprovada a executabilidade, não havendo qualquer razão em falar de prejuízos aos participantes.

Ressalto que, as planilhas apresentadas foram elaboradas através de amostragens de alguns itens extraídos das tabelas, cujas senhas foram encaminhadas via e-mail pelos participantes, apresentando juntamente a planilha documentos suficientes a comprovação dos custos das peças e possibilitando a



aferição da exequibilidade, portanto a realização de novas diligências seria excesso de formalismo, considerando que foi possível verificar através dos documentos apresentados que os valores ofertados podem ser suportados pelas empresas conforme demonstrado por elas mesmas, bem como verificado respectivamente através dos sites oficiais das tabelas Cilia ou similar apresentadas no momento das análises.

Quanto ao acesso às tabelas oficiais, as comprovações de acesso foram encaminhadas pelas participantes via e-mail, e após o recebimento foram verificados, e aqueles que forneceram acesso inválido foram inabilitados e as participantes que forneceram o acesso válido cumpriram com a exigência do item 5.21.1, “j” do Edital:

“5.21.1 ..., “j” - O licitante vencedor obriga-se a disponibilizar à Prefeitura Municipal, no ato da apresentação da proposta e durante toda a execução contratual, de forma tempestiva e gratuita, a indicação completa e o respectivo acesso (mediante credenciais de login e senha válidas e atualizadas) à tabela de preços oficial da montadora ou da concessionária autorizada. Fica facultada a adoção de sistemas de gerenciamento compatíveis, como o software Cilia ou outro similar com equivalência funcional. A ausência ou irregularidade no cumprimento desta exigência acarretará a desclassificação do licitante, nos termos previstos no edital.”

A inexecuibilidade de um valor numa licitação, com base na presunção relativa de inexecuibilidade estabelecida na Lei nº 14.133/2021, garante ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, evitando uma desclassificação automática, pois, a inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Durante a fase, após sanadas todas as dúvidas, realizadas as análises e concluídas as diligências foi verificado que as empresas melhores classificadas atenderam a todos os requisitos estabelecidos e diligências realizadas, sendo encerrada a fase de julgamento e aceitação das propostas verificado que as participantes que ofertam o maior percentual, comprovaram a exequibilidade e cumpriram com o estabelecido no Edital e foram classificadas, passando em seguida para a fase de Habilitação, na qual houve empresa que foi inabilitada, e convocada a licitante remanescente na fase de habilitação deste modo, para a qual foi concedido os prazos igualmente concedidos aos demais participantes, portanto, não há que se falar em inversão de fases conforme alegado por uma das recorrentes.

A administração, na análise das propostas e habilitação tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, e se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas apresentadas, se as mesmas estavam em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Isto posto, esta pregoeira em análise aos recursos e contrarrazões tem a manifestar que a classificação, teve por base o cumprimento de cláusula do Edital e normas legais que regem a Lei Federal de Licitações nº 14133/2021, conforme informado no chat da plataforma BBMnet referente a conclusão das análises das referidas propostas.

Cabe ressaltar que as recorrentes também ofertaram valores considerados supostamente inexecuíveis na maioria dos itens, em sua maioria **superiores a 70%**, portanto é descabido uma empresa que ofertou um percentual supostamente inexecuível alegar a inexecuibilidade das demais, pois segue-se o mesmo parâmetro de julgamento objetivo para todas.



Conforme contrarrazões da empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, quanto à inexecuibilidade esclarece-se que, “a média apresentada pela Recorrente GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME, por si só, não é suficiente para demonstrar a inexecuibilidade dos preços. Isso se deve ao fato de que a capacidade técnica e a estrutura econômico-financeira das empresas licitantes podem variar substancialmente, sendo possível que uma empresa tenha condições de executar o objeto licitado por valores inferiores aos estimados, sem que haja prejuízo à qualidade ou à viabilidade da contratação. E que é plenamente possível que uma empresa apresente preços inferiores aos orçados, sem que isso implique inexecuibilidade, especialmente quando se considera a estratégia comercial baseada no ganho por escala. Em licitações com grande volume de fornecimento, a empresa pode reduzir sua margem unitária de lucro e, ainda assim, obter resultado econômico satisfatório em razão da quantidade demandada.

E ainda nas contrarrazões da empresa RAVI E-COMMERCE LTDA sustenta que “o recurso da licitante SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP., reside em um equívoco de digitação na planilha de custos da Recorrida. É destaca que tal erro não altera o valor final da proposta, não compromete sua essência e não causa qualquer prejuízo à análise da Administração. A legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas em admitir o saneamento de erros materiais em propostas, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e, principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a Recorrida possui perfeitas condições de efetivar os preços praticados durante o certame.” Apresentando Planilhas e Notas fiscais que julgou necessários para a sua defesa. Deste modo, esta pregoeira acata as contrarrazões uma vez que as planilhas se baseiam em amostragem e visto que se trata de um equívoco sanável, considerando que a própria empresa recorrida corrigiu o equívoco em suas contrarrazões, confirmando o percentual de desconto já ofertado na fase de aceitação da proposta.

Diante o acima exposto, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente a fase de classificação considerando que foram realizadas todas as diligências técnicas necessária e cabíveis quanto a análise dos percentuais de desconto, sem deixar de observar que se tratam de tabelas com uma gama extensa de produtos e foram apresentadas por amostragens pelas licitantes no momento das diligências. Considerando ainda que foram apresentadas planilhas de custos juntamente com notas fiscais e ou contratos ou Atas de Registros com outros órgãos, ficando evidenciado que os descontos ofertados são exequíveis, e considerados suportáveis, desta forma concluiu-se pela classificação das propostas as quais devem ser mantidas considerando que as participantes classificadas comprovaram que são capazes de executar o objeto ora licitado pelo percentual de desconto ofertados.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Destarte, esgotadas as análises das peças recursais apresentadas pelas empresas **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA., e SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, e vista a procedência das contrarrazões as empresas **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e RAVI E-COMMERCE LTDA** nas quais apresentaram suas justificativas e consultas que demonstraram que os documentos preliminarmente apresentados em licitação eram válidos, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, devendo ser mantida a decisão que classificou/habilitou as empresas **RAVI E-COMMERCE LTDA; VALECAR PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, FEMAVEL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** no presente certame.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira